



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	Semestre	
A 1. ^a série . . .	8608		2038
A 2. ^a série . . .	1408		808
A 3. ^a série . . .	1808		708
A 3. ^a série . . .	1208		708

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38 985—Introduz alterações na pauta de exportação e no respectivo índice remissivo.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 38 986—Altera o limite de idade fixado para os oficiais subalternos na alínea b) do artigo 132.º do Estatuto dos Oficiais da Armada.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38 987 — Estabelece o regime a que ficam sujeitos os terrenos em que estão construídos os aquedutos das Aguas Livres, do Alviela, do Tejo e seus afluentes, que passam a constituir património do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38 985

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São inseridos na pauta de exportação os artigos 46-C, 46-D e 46-E, com a redacção seguinte:

Oliveiras :

Artigo 46-C — de viveiro:
Uma, \$50.

Artigo 46-D — em estacas:
Uma, §02.

Artigo 46-E — em fragmentos:
Quilograma, §04.

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Estacas de oliveira — artigo 46-D.
Fragmentos de oliveira — artigo 46-E.
Oliveiras:

De viveiro — artigo 46-C.
Em estacas — artigo 46-D.
Em fragmentos — artigo 46-E.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 38 986

Atendendo a que a insuficiência de oficiais subalternos nas classes de saúde naval, dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval justifica que se evite, tanto quanto possível, a passagem à reserva dos que atingirem o limite de idade fixado na alínea b) do artigo 132.º do Estatuto dos Oficiais da Armada:

Considerando que o limite de idade no posto de capitão, nas classes similares do Exército, é de 56 anos, e não de 54 anos, como na Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O limite de idade fixado na alínea b) do artigo 132.º do Estatuto dos Officiais da Armada passa a ser de 56 anos para os oficiais subalternos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.° 38 987

Na cláusula XXI do contrato assinado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 38 665, de 4 de Março de 1952, diz-se que serão aprovados, nos termos gerais da legislação em vigor, ouvida a Companhia, os regulamentos necessários à defesa sanitária dos canais e depósitos de água